**MERITÍSSIMO JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO-PR**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio de seu agente ministerial que esta subscreve, com fundamento nos artigos 37, caput e parágrafo 4º, 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/85; no artigo 25, inciso IV, alínea "a" e "b da Lei nº 8.625/93; bem como nos artigos 81, parágrafo único, incisos I e II, 82, inciso I, 83 e 91 do Código de Defesa do Consumidor, além de outros dispositivos legais aplicáveis à espécie, e com fundamento nos dados colhidos nos autos de **Inquérito Civil MPPR-0024.18.0000137-2**, vem perante este r. Juízo, propor:

**AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER** em face de

**SERGIO PEREIRA,** brasileiro, [redacted] portador da cédula de identidade n[redacted], inscrito no CPF nº[redacted] residente e [redacted]

## 1. Síntese fática

No ano de 2012, **Lauro Luiz Machado** adquiriu o imóvel situado na área abaixo[1] para realização do loteamento **Jardim Imperial I.** Para concretização do empreendimento, em 15 de outubro de 2012 (fls. 14-16) Lauro formou uma sociedade com **Vanessa Pereira[2],** que recebeu o nome de **Pereira & Machado Empreendimentos Imobiliários,** inscrita no CNPJ nº 17.231.097/0001-46. A administração da sociedade foi atribuída à Vanessa Pereira:

Em 05 de dezembro de 2013, Lauro elaborou um contrato de parceria com **Sergio Pereira,** ora requerido**,** que se responsabilizou pelas **obras de infraestrutura** do aludido loteamento[3]. Assim, nos anos subsequentes, diversos **consumidores** compraram imóveis no Jardim Imperial I, na esperança de construírem suas residências o mais breve possível.

[1] *Lote nº 117-A-4, situado na Gleba nº 01, 3ª Parte da Colônia Mourão – Perímetro Urbano, Matrícula nº 37.637, do 2ª CRI de Campo Mourão, com área total de 110.800 m². Foto de satélite disponível no link do Google Maps: https://bit.ly/2K0tFsM*

[2] *Filha do requerido Sergio Pereira.*

[3] *Conforme o §1º da Clausula 1ª do Contrato de Parceria de Empreendimento (fls. 11-13) "No terreno acima descrito e caracterizado […] implantará um loteamento urbano que denominar-se-á Loteamento Jardim Imperial I, sendo de responsabilidade da loteadora todas as despesas de infraestrutura consite na realização de obras de galeria de esgoto, galeria de águas pluviais, pavimentação asfáltica, meio fio, rede elétrica, iluminação pública e arborização, sendo que por força deste instrumento, o parceiro Sergio Pereira, se responsabiliza pessoalmente pelo empreendimento".*

Porém, há cerca de 2 **(dois) anos**, as obras de infraestrutura estão **paradas** ante o inadimplemento do requerido. Sua inércia **infringe** os direitos de consumidores[4] de boa-fé, que compraram os imóveis e estão impossibilitados de construir.

Há ainda informação de que o requerido **Sergio Pereira**, através de instrumento de procuração assinado pela filha, Vanessa Pereira[5], vende lotes do Jardim Imperial I sem autorização, descumprindo a cláusula contratual que **veda** a assunção de obrigações ou alienação de bens imóveis **sem a anuência do outro sócio**[6]**.**

Considerando as falhas em solucionar tais questões pelos métodos consensuais[7] , promove-se a presente ação para tutelar os direitos consumeristas.

**1.1 Dos consumidores lesados**

Conforme os depoimentos dos consumidores Santiago Aparecido Naya (fl. 150), Sergio Miguel Spilka (fl. 158), Fabio Pechebovicz (fl. 164) Edimar Campos Lima (fl. 169) e Wesley Rocha dos Santos (fl. 182), todos estão **impossibilitados** de realizar quaisquer tipos de obras nos lotes em razão da **inércia** do requerido. Além destes consumidores, existem outras pessoas que estão na mesma situação, conforme relação de compradores de fls. 175-181.

**1.2 Das obras de infraestrutura**

O loteamento Jardim Imperial I foi aprovado pelo **Decreto Municipal nº 6.632/2015**[8] publicado em 03 de julho de 2015. O seu artigo 5º estipulou o seguinte:

> *"Art. 5º Caberá ao loteador ou seu representante legal solicitar à Secretaria do Planejamento, através de requerimento o pedido de Alvará de Obra para a implantação da Infraestrutura no Loteamento, anexando a licença de instalação*

[4] *Conforme informações prestadas pela Ferri Alessi Empreendimentos Imobiliários às fls. 174-181, bem com os depoimentos pessoais de consumidores que compareceram espontaneamente nesta Promotoria de Justiça, os quais encontram-se no corpo do Inquérito Civil.*
[5] *Mesmo com a posterior alteração contratual, onde Gustavo Guiderolli substituiu Vanessa Pereira, a situação permaneceu.*
[6] *Vide o teor da Cláusula Sétima (fl. 15).*
[7] *A respeito do rompimento da sociedade, o representante informou ter ingressado judicialmente com Ação de Dissolução Parcial de Sociedade com Exclusão de Sócio c/c Apuração de Haveres, Anulação de Ato Jurídico e Tutela de Urgência na 2ª Vara Cível de Campo Mourão nos Autos Nº 0007221-09.2018.8.16.0058 em face de Sergio Pereira e outros.*
[8] *Disponível no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Campo Mourão: https://bit.ly/2tu34Jr*

> *emitida pelo instituto Ambiental do Paraná, as matrículas das áreas públicas, ruas, quadras e lotes, com averbação, inclusive, das áreas caucionadas, sendo o prazo de execução e conclusão das obras mencionadas no art. 4º de* ***trezentos e sessenta e cinco (365) dias, conforme cronograma de obras fornecido e aprovado com o projeto de loteamento".***

Inobstante o decreto prever o prazo de 1 (um) ano – que findou em 03 de julho de 2016 – como se sabe, até os dias atuais as obras de infraestrutura **não foram concluídas.**

Tanto é verdade que de acordo com as informações do laudo técnico elaborado pelo engenheiro civil Anderson Fabiano Potrik, datado de 10 de novembro de 2016 (fls. 40-56), após verificação *in loco,* atestou que o loteamento estava, há muito tempo, **sem qualquer movimento de máquinas e pessoas.**

De acordo com o perito, apenas **31% (trinta e um) por cento do total das obras de infraestrutura foram realizadas:**

- *Demarcação das quadras com marcos de concreto – 20% executado*
- *Demarcação dos totes com piquetes de madeira –* ***Não executado***
- *Execução da rede de abastecimento de água –* ***Não executado***
- *Execução da rede coletora de esgoto, com troca das bombas da elevatória atual, ou construção de uma nova elevatória de esgoto –* ***Não executado***
- *Execução da rede de energia elétrica e iluminação pública –* ***Não executado***
- *Execução de galerias pluviais – Serviço executado, faltando acabamentos*
- *Execução da terraplanagem das vias – 40% executado*
- *Execução de meio-fio – 30% executado*
- *Execução de pavimentação asfáltica tipo CBUQ –* ***Não executado***
- *Execução da sinalização horizontal e vertical do sistema viário –* ***Não executado***
- *Plantio de árvores –* ***Não executado***
- *Execução de lago na área institucional I contendo alambrado com altura de 2,00m, pista de caminhada com largura mínima de 1,50m, plantio de árvores, canteiro de flores, calçamento do passeio público, academia da terceira idade e uma academia da primeira idade –* ***Não executado***

Mesmo que parcialmente concluídas, o engenheiro civil consignou que as obras que foram realizadas até agora estavam **desgastadas**, porque as chuvas durante estes anos destruíram a terraplanagem já executada e obstruíram as redes de águas pluviais. Esta realidade permanece até os dias atuais e, certamente, as obras de engenharia encontram-se

em **estado de deterioração ainda mais avançado,** gerando grandes prejuízos para ambos os lados.

**2. Do Mérito**

**2.1 – Dos Direitos Coletivos**

Sobre os **direitos individuais homogêneos ou *direitos acidentalmente coletivos,*** o jurista Teori Albino Zavaski lecionava que estes direitos são tratados, simplesmente, como direitos subjetivos individuais. A qualificação de homogêneos não altera nem pode desvirtuar essa sua natureza. Trata-se de um **qualificativo** usado para identificar um *conjunto de direitos subjetivos individuais ligados entre si por uma relação de afinidade, de semelhança, de homogeneidade*[9], **o que permite a defesa coletiva de todos eles.**

No âmbito jurisdicional, estes direitos são tutelados por ações de natureza coletiva, formado pelo microssistema de tutela coletiva, da Lei de Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor.

A Lei nº 7.347/1985 disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagísticos, por infrações da ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, ao patrimônio público e social e *a qualquer outro interesse difuso ou coletivo,* com algumas ressalvas.

Note-se que o julgamento das ações e os efeitos de decisões desta natureza poderão afetar pessoas indeterminadas, bem como poderá atingir apenas um grupo ou categoria. Por outro lado, há a *tutela dos direitos coletivos*, prevista na Lei nº 8.078/1990, o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, transcreve-se o seguinte dispositivo:

[9] *Segundo Zavaski, para fins de tutela jurisdicional coletiva, não faz sentido, portanto, sua versão singular (um único direito homogêneo), já que a marca da homogeneidade supõe, necessariamente, uma relação de referência com outros direitos individuais assemelhados. Os direitos individuais homogêneos são, em verdade, aqueles mesmos direitos comuns ou afins de que trata o artigo 46 do CPC – do litisconsórcio – cuja coletivização tem um sentido meramente instrumental, como estratégia para permitir sua mais efetiva tutela em juízo. (Op. cit. p.34-36).*

> *"**Art. 81.** A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.*
>
> *Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:*
>
> *I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;*
>
> *II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;*
>
> *III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum".*

Em relação ao caso em discussão, os compradores dos **imóveis situados no Jardim Imperial I** em Campo Mourão têm os seus interesses tutelados através da esfera dos *direitos individuais homogêneos*, eis que possuem **origem comum e relação de afinidade.**

**2.2 – Da legitimidade ativa do Ministério Público**

Nos termos do art. 129, III da Constituição Federal, dentre as funções institucionais do Ministério Público, está a promoção de inquérito civil e a ação civil pública visando a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

A doutrina e a jurisprudência reconhecem a legitimidade do Ministério Público na tutela de direitos individuais homogêneos que assumam, pelas suas proporções e pela relevância do bem jurídico em litígio pela condição das pessoas afetadas ou outro fatos, uma dimensão social[10]. Nesse sentido, transcreve-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DANOS CAUSADOS AOS TRABALHADORES NAS MINAS DE MORRO VELHO. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. 1. **O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil***

[10]*MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 259.*

> ***pública em defesa de direitos individuais homogêneos, desde que esteja configurado interesse social relevante.*** *2. A situação dos trabalhadores submetidos a condições insalubres, acarretando danos à saúde, configura direito individual homogêneo revestido de interesse social relevante a justificar o ajuizamento da ação civil pública pelo Ministério Público. 3. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ – REsp: 58682 MG 1995/0000546-8, Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 08/10/1996, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.12.1996 p. 50864 LEXSTJ vol. 94 p. 130 RDA vol. 207 p. 283 RDR vol. 6 p. 268 REVFOR vol. 340 p. 251)* ***(grifou-se).***

Com base neste entendimento, a presente lide versa sobre a defesa de direitos individuais homogêneos de interesse social relevante, eis que busca proteger mais que os direitos consumeristas dos envolvidos, ou seja, alcança os direitos sociais de moradia bem como a proteção dos objetivos fundamentais da Constituição Federal, que norteiam a garantia do desenvolvimento social e construção de uma sociedade justa, solidária e livre.

Interesses homogêneos *stricto sensu* estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas[11].

Frise-se que o prazo para finalização das obras de infraestrutura **findou em 03 de julho de 2016** e não estão concluídas até hoje, de modo que **não há notícia** de que o prazo estipulado no Decreto nº 6.632/2015 foi renovado ou de qualquer outro tipo de providência tomada pelo Município de Campo Mourão. Sobre as medidas de política urbana, prevê a Constituição Federal:

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *[…]*

[11]*O Ministério Público tem legitimidade para propôr ações na defesa de direitos que, embora individuais, possuem relevante interesse social. Precedentes: RE 163.231, Plenário, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 29/06/01, RE 472.489, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, Dje de 29/08/08, AI 383.919-AgR, 1ª Turma, DJ de 11/04/03, AI 516.419, Min. Gilmar Mendes, Dje de 30/11/10, RE 514.023-AgR, 2ª Turma, Dje de 05/02/10 e RE 470.135-AgR-ED, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 29/06/07.*

> *VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano."*

A lei busca garantir o crescimento urbano equilibrado, em respeito à função social da propriedade, sendo assim atividade vinculada, um poder-dever[12] do ente municipal fiscalizar os loteamentos. Invoca-se o teor do artigo 40 da Lei Federal nº 6.766/1979:

> *"Art. 40. A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, se desatendida pelo loteador a notificação, poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento".*

Pelo mesmo diploma, a infraestrutura básica dos parcelamentos, definida como as instalações que garantem as condições de habitabilidade do lote é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação. Ainda, o artigo 7° destaca a obrigação da Prefeitura Municipal em indicar, de acordo com o planejamento estadual e municipal, entre outras diretrizes, as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis, tendo essa indicação o objetivo de garantir o devido escoamento de águas no parcelamento[13].

Neste caso, invoca-se o seguinte dispositivo da Lei Complementar nº 34/2015 de Campo Mourão, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos e dá outras providências:

> *"Art. 26 – Esgotados os prazos previstos, caso não tenham sido realizadas as obras e os serviços exigidos para o loteamento ou desmembramento, o Poder Executivo Municipal deverá:*

[12] *Nesse sentido: "[…] O Município tem o poder-dever de agir para que o loteamento urbano irregular passe a atender o regulamento específico para a sua constituição. 6. Se ao Município é imposta, ex lege, a obrigação de fazer, procede a pretensão deduzida na ação civil pública, cujo escopo é exatamente a imputação do facere, às expensas do violador da norma urbanístico-ambiental". REsp 448216/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma do STJ, DJ 17/11/2003 p. 204.*

[13] *Considerações Técnicas nº 08/2013 – CAOP-MPPR-Habitação e Urbanismo (Consulta nº 59/2013)* http://www.urbanismo.mp-pr.mp.br/arquivos/File/Consideracoes_Tecnicas_08_2013.pdf

*[…]*

***II - propor ação judicial de obrigação de fazer em desfavor dos responsáveis pelo loteamento ou desmembramento".***

Portanto, não pode, portanto, o requerido **furtar-se de sua responsabilidade da construção da infraestrutura e deixar os consumidores a ermo. Ainda, c**onsiderando que o Município de Campo Mourão deixou de promover ação de obrigação de fazer em face do requerido, cabe a este órgão ministerial ajuizar a presente demanda como legitimado ativo e tutelar interesses individuais homogêneos, pois ainda que sejam **de origem comum**, são subespécies de **interesses coletivos**, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal.

Cuidando-se assim de tema ligado à moradia amparada constitucionalmente como **direito social (art. 6º),** bem como à proteção dos direitos do consumeridor, este **princípio geral de ordem econômica,** que é gerenciada pelo Estado (art. 170, inciso V) está o órgão do Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade ***ad causam***, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos **interesses coletivos**, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal.

**2.3 – Dos Direitos do Consumidor e Responsabilidade do Requerido**

O Código de Defesa do Consumidor estabelece normas de proteção do consumidor nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V, da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 3ª do Código do Consumidor, é considerado fornecedor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados que desenvolvem, dentre outras, atividades de construção.

Constitui direito básico do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços. Assim, em decorrendo a

relação jurídica entre as partes da celebração de contrato compra e venda de imóvel, é de se reconhecer a relação de consumo existente e a conseqüente aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No caso, há provas claras do descumprimento no tocante à infra-estrutura, fato que frusta e viola direitos consumeristas.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS.LOTEAMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. PRAZO PARA A CONCLUSÃO DAS OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PREVISTO EM DECRETO MUNICIPAL. PRETENSÃO DE SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES, COM FULCRO EM LEGISLAÇÃO CORRELATA.DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E AO DIREITO DO CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO DAS ARRAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACERTO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR CONDIZENTE COM O TRABALHO DESEMPENHADO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO [...] 2. Se mesmo após sucessivas prorrogações, o vendedor descumpre o prazo para a conclusão das obras de infra-estrutura do empreendimento, inviabilizando a moradia sem qualquer justificativa, haverá, de qualquer forma, que compensar a parte inocente, valendo as arras como um mínimo de indenização. […] .4. Apelação Cível conhecida e não provida. (TJPR - 7ª C.Cível - AC - 1377827-7 - Cascavel - Rel.: Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime J. 27.10.2015)*

Nos termos da Lei nº 6.766/1979, que dispõe sobre parcelamento do solo urbano, constitui dever do loteador a realização das obras de infraestrutura:

> *"Art. 18. Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação, acompanhado dos seguintes documentos:*
>
> *[…]*
>
> *V - cópia do ato de aprovação do loteamento e comprovante do termo de verificação pela Prefeitura Municipal ou pelo Distrito Federal, da execução das obras exigidas por legislação municipal, que incluirão, no mínimo, a*

> *execução das vias de circulação do loteamento, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais ou da aprovação de um cronograma, com a duração máxima de quatro anos, acompanhado de competente instrumento de garantia para a execução das obras".*

Considerando que o requerido se responsabilizou pelas obras e atua na condição de fornecedor, deve ser compelido a finalizar a infra-estrutura do loteamento, bem como pela reparação dos danos causados aos consumidores.

**3 Do pedido liminar**

Os fatos narrados, com fulcro nos documentos anexados, demonstram a desídia, o abandono e o descumprimento das obrigações legais referentes ao loteamento em tela, lesando o direito dos consumidores que adquiriram imóveis no Jardim Imperial I.

Assim, visando impedir que novos consumidores venham a ser lesados, bem como para garantir que as obras de infraestrutura sejam executadas, com respaldo nos artigos 11 e 12 da Lei nº 7.347/85, faz-se mister expedir ordem, em sede de **TUTELA DE URGÊNCIA** ao requerido para que se abstenha de comercializar os lotes do referido loteamento, frente às irregularidades e violações já apontadas, até que todas as obras de infraestrutura sejam concluídas, sob pena de imposição de multa pecuniária.

**4 – Pedidos e requerimentos**

Ante ao exposto, requer seja julgada **procedente** a demanda, solicitando o seguinte:

a) a citação do requerido para que, querendo, conteste a presente ação sob pena de revelia, sendo presumidos verdadeiros os fatos ora elencados;

b) a concessão da tutela de urgência, **INAUDITA ALTERA PARS,** para que o requerido **SERGIO PEREIRA** se abstenha de comercializar os lotes do Jardim Imperial I frente às irregularidades e violações já apontadas, sob pena de imposição de multa pecuniária não inferior a **R$ 10.000,00 (dez mil reais)** por lote vendido, valor esse a ser destinado ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, devendo ainda tal decisão ser

comunicada ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca;

c) seja determinada a publicação de edital no órgão oficial do Município, com base no artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor;

d) seja julgada procedente a presente Ação Civil Pública para condenar o requerido **SERGIO PEREIRA** a **OBRIGAÇÃO DE FAZER,** consistente na execução **IMEDIATA** de todas as obras de infraestrutura previstas no Loteamento **JARDIM IMPERIAL I,** sob pena de multa diária a ser arbitrata por este juízo;

e) seja julgada procedente a presente Ação Civil Pública, condenando o requerido **SERGIO PEREIRA** consistente na **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER,** para que se absenha de comercializar imóveis do J**ARDIM IMPERIAL I,** confirmando-se a liminar pleiteada;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos pelo direito, em especial a prova testemunhal, pericial e documental, observando-se ainda o disposto no artigo 6º, VII do Código de Defesa do Consumidor, no que tange à inversão do ônus da prova em favor da coletividade de consumidores substituída processualmente pelo autor.

Dá-se à causa o valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

Campo Mourão, datado e assinado digitalmente

**Marcos José Porto Soares**
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**